

JUSTIFICATIVA PARA REQUERER ANULAÇÃO DA CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SEUMA.

A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Tianguá/CE, através do Secretário Sr. JAIRO MÁRIO ALVES PENHA JUNIOR, vem apresentar suas justificativas e recomendar a **ANULAÇÃO** da CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SEUMA em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de intenção de anulação da CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SEUMA cujo objeto é a concessão de apoio da administração pública municipal para a execução de projeto que garanta assistência e operacionalização de resgate, com abrigo transitório, inseridos no centro de bem-estar animal, e posterior encaminhamento a adoção de animais domésticos ou domesticados em situação de risco no exercício de 2022.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

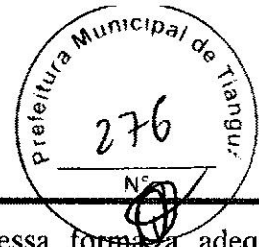
Revisando a Chamada Pública em apreço observou-se que as Rações e Medicamentos necessários para a manutenção dos animais no centro de bem-estar animal ficarão por conta da Administração, o que certamente acarretará graves problemas na execução do objeto da Chamada Pública em apreço.

O fato veio à tona após a empresa **FHS - INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI**, CNPJ: 39.363.290/0001-73, atual fornecedora de ração suspender o fornecimento dos produtos contratados, em virtude do aumento geral de diversos produtos no contrato. A Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente orientou a empresa contratada a requerer o realinhamento dos preços que sofreram a perca do equilíbrio econômico-financeiro, no entanto a negociação restou infrutífera.

Diante do episódio citado a Administração observou que a contratação dos serviços de forma parcelada poderá acarretar sérios problemas na execução contratual, tendo em vista que o descumprimento de algum dos contratos comprometerá toda execução dos serviços. Vale ressaltar que se trata de um objeto que requer toda atenção e cuidado, por tratar diretamente de cuidados a animais vulneráveis, resgatados das ruas.

Diante dos fatos observados, não resta alternativa para a Administração, sendo necessária a revisão do Edital de Chamamento com a devida republicação, incluindo como obrigação do





credenciado o fornecimento de ração e medicamento, permitindo dessa forma a adequada execução do objeto pretendido.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do Chamamento em andamento.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, os quais sofrem um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei Nº 8.666/93:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

IV- DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, o Secretário de Urbanismo e Meio Ambiente recomenda a ANULAÇÃO da CHAMADA PÚBLICA Nº 01/2022-SEUMA, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Tianguá/CE, 01 de setembro de 2022.

JAIRO MÁRIO ALVES PENHA JUNIOR
SECRETÁRIO DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

